



**UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA  
DO ESTADO DO CEARÁ  
PRÓ-REITORIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA  
Curso de Especialização em Administração Judiciária**

Maria Helena Fernandes Coutinho Nolasco

**ADOÇÃO DE MENORES ATRAVÉS DA CEJAI - COMISSÃO  
ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL -  
NO CEARÁ**

Fortaleza – CE

2008

MARIA HELENA FERNANDES COUTINHO NOLASCO

ADOÇÃO DE MENORES ATRAVÉS DA CEJAI - COMISSÃO ESTADUAL  
JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL - NO CEARÁ

Monografia apresentada à  
Universidade Estadual Vale do  
Acará como requisito parcial  
para obtenção do título de  
Especialista em Administração  
Judiciária.

Orientação de conteúdo: Prof. Dr.  
Aécio Feitosa.

Orientação metodológica: Prof<sup>a</sup>  
Ana Amélia Sá Ferreira Frota.

FORTALEZA – CE

2008

Maria Helena Fernandes Coutinho Nolasco

ADOÇÃO DE MENORES ATRAVÉS DA CEJAI - COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA  
DE ADOÇÃO INTERNACIONAL - NO CEARÁ

Monografia apresentada à Universidade Estadual Vale do Acaraú como requisito parcial para  
obtenção do título de Especialista em Administração Judiciária.

Monografia aprovada em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Orientador: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. Aécio Feitosa

1º Examinador: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. Edilson Baltazar Barreira Júnior

2º Examinador: \_\_\_\_\_

Prof. MS. José de Anchieta Silveira

Coordenador do Curso:

\_\_\_\_\_  
Prof. MS. Pedro Carvalho de Oliveira Neto

**Ficha catalográfica – Biblioteca Roberto Jorge Feitosa de Carvalho**

---

N786a Nolasco, Maria Helena Fernandes Coutinho  
Adoção de Menores Através da CEJAI – Comissão Estadual Judiciária de Adoção  
Internacional – no Ceará. / Maria Helena Fernandes Coutinho Nolasco – 2008.  
50 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (especialização) – Escola Superior da Magistratura do  
Estado do Ceará, Pós-Graduação em Administração Judiciária – Fortaleza, 2008.

Orientação: Prof(a) Dr.: Aécio Feitosa

1. Adoção de Menores. 2. Adoção Internacional. I. Título

CDDir:342.1633

---

## AGRADECIMENTOS

A Deus, essa força superior, que sempre me impulsionou e me consolou em todas as horas difíceis. Aos meus pais, que sempre acreditaram ser a educação a melhor e maior herança que podiam me deixar. À minha família, destacando minha filha e marido pelo carinho e pela compreensão a mim dedicados. Aos colegas de turma, em especial, aqueles cuja amizade sincera e ajuda mútua desfrutei e aos meus professores e orientador, grandes exemplos de dedicação e sabedoria.

Dedico ao meu querido companheiro, Creso, que muito me incentivou nessa empreitada.

À minha amada filha, Victória, de quem, nesses últimos meses, estive tão ausente, devido à dedicação aos estudos. Aos meus pais, que, sem dúvida, foram os maiores responsáveis por todas as minhas conquistas, e aos meus colegas, cuja companhia desfrutei ternamente, compartilhando e nos ajudando mutuamente.

*“Se a gente quiser modificar alguma coisa, é pelas crianças que devemos começar”.*

(Ayrton Senna)

*“Nunca feche os olhos para o mundo, pois há alguém no mundo que espera pelo brilho do seu olhar”.*

(Autor desconhecido)

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo avaliar a adoção internacional, em Fortaleza, desde a criação da CEJAI - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional no Ceará. O que se pretende com este trabalho é colocar todos os casos de adoção ao longo destes últimos quatro anos, (entre 2003 e 2006), colhendo dados a partir da referida comissão, que funciona nas dependências do Tribunal de Justiça; mostrar toda a estrutura montada pela equipe técnica da CEJAI/CE para que os trâmites do processo de adoção sejam minuciosamente avaliados e balizados, tudo de acordo com as previsões legais. Pretende-se também, apontar as campanhas de mobilização com a sociedade em geral, procurando minimizar os problemas dos abrigos que recebem e cuidam destas crianças, dentre outros, o trabalho desenvolvido dentro do Juizado da Infância e da Juventude de Fortaleza; mas antes procura-se enfatizar questões como o preconceito em relação às crianças maiores, o preconceito racial e o preconceito em relação às crianças deficientes, enfim, procura-se esclarecer toda a problemática da adoção internacional dentro do Estado do Ceará.

Palavras-chave: Adoção de menores. Adoção internacional. CEJAI-CE.

## **ABSTRACT**

The importance of the present research is concerned with International Adoption, in Fortaleza, with the creation of CEJAI (International Adoption Judiciary State Committee) in Ceará, and aims at disposing all of the cases of adoption along these last four years (between 2003 and 2006), gathering data from referred Commission, which works at Court of Justice rooms, as well as shows all the structure set up by CEJAI/CE technical team so that the adoption process channels be minutely prejudged and delimited, everything according to the legal provisions. It also shows the general society mobilization campaigns, aiming minimize the problems in the shelters which admit and take care of these children, from among others, the work developed in Infancy and Youth Judgeship of Fortaleza. Also, it is emphasized the prejudice against bigger children, the racial prejudice, and the prejudice against deficient children, after all, it aims to clarify all the levels of International Adoption inside the State of Ceará.

Key-words: Adoption of minors. International adoption. CEJAI-CE.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO.....</b>	<b>12</b>
2.1 A ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL.....	13
2.2 TRATADOS E CONVENÇÕES, NO ÂMBITO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL..	16
2.3 RAZÕES QUE FAVORECEM A ADOÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE BRASILEIRO.....	24
<b>3 FATORES DISCRIMINATÓRIOS DENTRO DA ADOÇÃO NO BRASIL.....</b>	<b>28</b>
3.1 FATOR IDADE.....	30
3.2 FATOR RAÇA/ETNIA.....	31
3.3 FATOR PRECONCEITO.....	31
3.4 FATOR DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL.....	32
<b>4 CEJAI/CE – COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL - E SUA ATUAÇÃO NO CEARÁ.....</b>	<b>34</b>
4.1 AS COMPETÊNCIAS DAS CEJAIS.....	35
4.2 O FUNCIONAMENTO DA CEJAI/CE.....	36
4.3 LANÇAMENTO DE CAMPANHAS NO ÂMBITO DA CEJAI/CE.....	39
4.4 O PAPEL DAS ASSISTENTES SOCIAIS NA CEJAI/CE.....	41
4.5 PARTICIPAÇÃO DA CEJAI/CE EM EVENTOS.....	43
4.6 NÚMERO DE PROCESSOS ENTRE 2003 E 2006, REFERENTES A ADOÇÃO ATRAVÉS DA CEJAI/CE.....	43
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>47</b>
<b>6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>49</b>

## LISTA DE TABELAS

TABELA 2.1: PERCENTUAL DE CRIANÇAS DE 5 A 9 ANOS E DE 10 A 14 ANOS QUE TRABALHAM (1992 A 2006).....	26
TABELA 4.1: DECISÕES PROFERIDAS ANO-BASE 2003.....	44
TABELA 4.2: ESTATÍSTICA DE JULGAMENTOS POR PAÍS DE ORIGEM ANO-BASE 2003.....	44
TABELA 4.3: DECISÕES PROFERIDAS ANO-BASE 2004.....	44
TABELA 4.4: ESTATÍSTICA DE JULGAMENTOS POR PAÍS DE ORIGEM ANO-BASE 2004.....	45
TABELA 4.5: DECISÕES PROFERIDAS ANO-BASE 2005.....	45
TABELA 4.6: ESTATÍSTICA DE JULGAMENTOS POR PAÍS DE ORIGEM ANO-BASE 2005.....	45
TABELA 4.7: DECISÕES PROFERIDAS ANO-BASE 2006.....	46
TABELA 4.8: ESTATÍSTICA DE JULGAMENTOS POR PAÍS DE ORIGEM ANO-BASE 2006.....	46

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho desenvolve a temática da Adoção Internacional, que, com o passar dos anos, assumiu importância nacional e internacional, por tratar de um assunto que engloba questões sociais e econômicas dos países de Terceiro Mundo. Busca-se aprofundar a discussão acerca dos procedimentos que envolvem todo o processo para a efetivação da adoção por estrangeiros no Brasil, mais especificamente no Ceará.

Ao longo desta pesquisa apontam-se os esforços em alguns setores da comunidade internacional e nacional, que trabalham com a finalidade de minimizar o sofrimento de crianças/adolescentes abandonados que, muitas vezes, não se enquadram no perfil exigido pela maioria dos casais brasileiros, que descrevem como ideais as crianças brancas, saudáveis e do sexo feminino. e contraponto, mostra-se no Brasil, exemplos de pessoas que conseguiram romper com o preconceito e adotaram crianças fora do padrão citado e que lograram êxito.

O tema tem despertado interesse de parte da sociedade em geral e também em profissionais e doutrinadores do Direito que dissertam sobre os procedimentos legais que regem a Adoção Internacional. No Brasil, dentre outros autores que servem de fundamentação teórica ao nosso trabalho citamos, João Delciomar Gatelli, com a obra **Adoção internacional – de acordo com o Novo Código Civil** (2006) em que relata a importância da união dos países do Mercosul na unificação da legislação a respeito da matéria para a efetivação e harmonização dos ordenamentos jurídicos, sugerindo a interação e a troca de experiências entre as Nações, promovendo reuniões entre ministros e autoridades do desenvolvimento social do Mercosul, gerando grupos capazes de estudar minuciosamente o problema da criança/adolescente e criando um tratado comum a respeito da adoção Internacional. Também defendendo a integração do Mercosul, o livro de João Felipe Correa Petry e Josiane Rose Petry Veronese (2004), intitulado **Adoção Internacional e Mercosul**, faz uma abordagem e enfoca a convenção relativa à proteção e a cooperação em matéria de adoção internacional, que trata da garantia da proteção de crianças e adolescentes no processo de adoção, e questiona a relevância desta matéria social tão presente na América do Sul.

Desenvolvendo esta problemática, a metodologia empregada neste trabalho monográfico caracteriza-se como um estudo bibliográfico e documental sobre o assunto.

Seguindo a utilização de resultados, a pesquisa é pura, buscando ampliar e conhecimento sobre o tema. A abordagem é qualitativa quanto aos objetivos, a pesquisa caracteriza-se como descritiva e exploratória.

No primeiro capítulo, estuda-se a adoção e são apontadas leis que surgiram a partir da Convenção de Haia, em 1993, com o propósito de legalizar a adoção internacional em quase todo o mundo. E ainda cita Tratados, Convenções Internacionais, Constituições e Legislações no âmbito da Adoção Internacional e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que interferem diretamente nos direitos e deveres destes meninos e meninas, principalmente as carentes e disponíveis ao processo adotivo.

No segundo capítulo, apontam-se os procedimentos referentes às instituições que abrigam estas crianças/adolescentes, os níveis de preconceito em relação às crianças acima da idade de dois anos, negras e deficientes físicas. Demonstra-se a carência e a precariedade em se encontram estas instituições que abrigam menores que, além de não possuírem um lar, uma família, ainda lhes falta suprir as necessidades básicas, garantidas pela atual Constituição brasileira.

No terceiro capítulo, enfatiza-se a criação da CEJAI/CE, sua atuação, competências, campanhas e o papel desempenhado pelas assistentes sociais dentro desse processo, bem como o número de adoções ocorridas nos últimos quatro anos.

## 2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

O termo “adoção” é conceituado por diversos autores e juristas. A palavra conceito é derivada de conceber, considerar, ou seja, significa a interpretação que se tem a respeito das coisas, dos fatos, das palavras. A adoção, segundo a terminologia jurídica, indica um ato jurídico, através do qual, de conformidade com a lei, uma pessoa toma ou aceita como filho uma outra.

No livro de Gatelli (2006, p.26), **Adoção Internacional de Acordo com o Novo Código Civil**, a origem da palavra “adoção”, descrita por Wilson Donizetti Liberati, deriva do latim *adoptio*, que significa dar seu próprio nome a, pôr um nome em; tendo, em linguagem mais popular, o sentido de acolher alguém. Mas a definição mais clara e humanizada sobre a adoção, citada no mesmo livro (GATELLI, 2006, p.26), é a de Maria Helena Diniz, que diz: “Adoção é um instituto de caráter humanitário, que tem, por um lado, por escopo, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e, por outro lado, uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado.”

Não se pode falar em adoção, sem falar em abandono. E a principal ação efetiva para prevenir o abandono é a missão do instituto da adoção. Para isso, o foco de ação são os adolescentes e as famílias em situação de risco social. O governo, ao lidar com esse problema, precisa iniciar políticas públicas voltadas para temas como sexualidade consciente com adolescentes, para que estes desenvolvam conceitos de maternidade, paternidade responsável, evitando a gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis e a utilização efetiva de meios contraceptivos.

Uma vez caracterizado o abandono, o Estado passa a se responsabilizar pela segurança, educação e orientação das crianças e dos adolescentes desamparados, e estes a aguardarem em asilos, abrigos e creches a oportunidade de serem adotados legalmente por alguma família, que os assumam como mais um membro, concretizando, assim o instituto da adoção.

Existem registros históricos sobre a adoção entre os povos mais antigos, como no Código de Hamurabi (esse código recebeu o nome do mais importante rei da Babilônia) por volta de 2000 a.C. Era um conjunto de leis criadas pelo rei, estabelecendo o domínio da nobreza na sociedade babilônica, ditando como deveriam viver os habitantes dali e a respeito da adoção apresentava normas que diziam que o adotado só poderia regressar ao lar dos pais legítimos se estes o houvessem criados. Se o adotante provasse que durante o convívio

tivesse despendido dinheiro e zelo com o adotado não era possível reverter a situação, salvo quando os adotantes possuísem filhos naturais supervenientes à adoção, neste caso o adotado seria ressarcido.

No código de Manu, na fase pré-romana, também o tema era tratado, mas só era permitida se o possível adotado conhecesse os rituais religiosos, que pertencesse a mesma classe social e que atendessem aos interesses do adotante. Somente era admitido em três hipóteses: a) por esterilidade do chefe da família, quando deveria a esposa gerar um filho com o irmão ou parente deste; b) pela união da viúva sem filhos com o parente mais próximo do marido ou c) quando o chefe de família sem filhos do sexo masculino encarregava sua filha de gerar um filho para si. Todas as crianças geradas assim eram consideradas filhos legítimos. Sabe-se que, em Roma, a perpetuação dos cultos domésticos (deuses-lares) fomentava a integração familiar e, assim, a continuidade do poder político que se assentava na unidade da família. Exemplo frisante foi o de Júlio César, fundador do grande império, que tomou Augusto como filho adotivo, fazendo-o, desse modo, seu sucessor e consolidador da Dinastia Cesárea.

Na Idade Média, o instituto da adoção caiu em desuso, chegando a desaparecer, pois segundo o Direito Canônico, só eram considerados filhos os provenientes do matrimônio. A adoção, assim, contrariava a economia feudal.

Na França, a adoção veio a ser consagrada no Código, de Napoleão, em 1804, inicialmente admitindo apenas a adoção de maiores. Em 1923, no entanto, a lei francesa passou a aceitar a adoção de menores, colocando em primeiro lugar os interesses do Estado.

Na Inglaterra adoção foi instituída em 1926 pela Lei conhecida como *Adoption of Children Act*.

No Brasil ganhou sistematização com o Código Civil, fruto do projeto de Clóvis Bevilácqua, transformado em lei em 1916. Hoje a adoção com base no CC é substituída pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13.07.90, que passa a reger a adoção de menores de dezoito anos. O Código Civil resta com eficácia para os casos de serem adotados pessoas acima de dezoito anos, a chamada adoção civil.

## 2.1 ADOÇÃO NACIONAL/INTERNACIONAL

Na atual Carta Magna brasileira, há avanços em relação à instituição chamada família. Pontua os arts. 226 e 227 a importância do laço afetivo estabelecido pelo indivíduo ao

nascer, ressaltando que o Estado deve proteger e manter o cidadão, uma vez que é no seio de uma família que ele adquire seu comportamento futuro, definindo suas ações para a construção de sua personalidade.

Entretanto, para que este indivíduo se forme plenamente, torna-se necessário um conjunto de ações, não apenas por parte do Estado, mas de toda sociedade e é preciso reformar conceitos e preceitos legais no âmbito do Direito da família, que atualmente se encontram desatualizados e, por isso, não representam mais os anseios reais da sociedade.

A Constituição Brasileira de 1988 prevê, no seu art. 226, a proteção da família pelo Estado quando dispõe sobre a proteção da infância e da juventude. Mas é no art. 227 que ressalta os deveres que tem perante a criança e o adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Muitos desses direitos fundamentais citados não são assegurados e cumpridos. Se tomarmos como decorrência da ineficiência do Estado à quantidade crescente de menores em abrigos, o instituto da adoção faz-se necessário para dar uma melhor condição de vida, um novo lar, a esses menores. Os fatores são diversos e por isso o instituto da adoção ganha mais ênfase atualmente. Verifica-se o grande número de crianças nos abrigos a espera de uma família, seja brasileira ou estrangeira, seja esta última, residentes ou não, porém em todos os casos, somente será possível quando assistida pelo poder público, conforme prevê o § 5º do art. 227 da Constituição Federal: “§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da Lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

A Constituição Brasileira de 1988 trouxe muitas inovações em relação ao Direito de família e a Lei 8.069 de 13.07.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) regulamentou os dispositivos constitucionais a respeito da matéria. O Estatuto trata, exclusivamente, dos direitos e deveres das crianças e adolescentes (0 a 18 anos) e também discorre sobre a adoção em alguns capítulos. No art. 47, diz: “o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. Todavia, a formação do vínculo mediante sentença encontra precedentes na maioria dos outros países”.

A matéria de adoção internacional, antes da Constituição de 1988 era permitida em duas hipóteses: a) por escritura pública sem qualquer intervenção da autoridade judiciária, quando se tratava de adotando que estivesse sob o pátrio poder; b) de menor em situação

irregular, sob a intervenção e dependente do beneplácito judiciário, uma vez que se realizava de acordo com o já revogado Código de Menores da época, o qual permitia em seu art. 20, a adoção de menores, em situação irregular, por estrangeiros.

Atualmente estas duas modalidades não são permitidas nem pela Constituição e nem pelo ECA e que adotam medidas que buscam integralmente a proteção à criança e ao adolescente, com os devidos trâmites legais.

Corroborando com o que diz o parágrafo anterior, o ECA afirma em seu art. 98:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III – em razão de sua conduta.

Caso ocorra qualquer das hipóteses do artigo acima mencionado, será possível a autoridade competente determinar as medidas previstas no art. 101 do ECA, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, que diz:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamentos temporários;
- III - matrícula, freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII – colocação em família substituta.

O processo de adoção pode ocorrer se o adotando comprovadamente se inclui numa das três hipóteses: que ensejam: a) a orfandade comprovada; b) o abandono total e as situações cujo interesse maior da criança e do adolescente exija que não permaneça no meio familiar; c) por ausência completa de condições morais deste meio ou outra situação relevante. No primeiro caso, o menor pode ser órfão de pai e mãe, mas pode ter avós, tios ou parentes que desejam manter a guarda desta criança ou adolescente e o Juiz decidirá de acordo com o cumprimento dos preceitos legais e morais. No segundo caso, que ocorre com maior freqüência, a real situação de abandono deve ser mitigada e comprovada o desinteresse da família para que se possa encaminhar a criança e o adolescente em abrigos para adoção. No terceiro caso, tal

situação encontra-se respaldada no art. 98 do ECA e está , também, exposta na art. 20 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 20.11.1989: “Art.20. Toda criança, temporária ou permanentemente privada do seu ambiente familiar, os cujos interesses exijam que não permaneçam nesse meio, terá direito à proteção e a assistência especiais do Estado.”

## 2.2 TRATADOS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, NO ÂMBITO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.

No mundo jurídico, procura-se diferenciar tratado, convenção e declaração. Tratado seria aquele acordo que, de cunho essencialmente político, versa sobre interesses comuns e recíprocos dos Estados, na esfera política, social e econômica. Convenção diferencia-se por ser um acordo desprovido de interesse político. E declaração, um acordo que vem afirmar um princípio. Segundo Saulo José Casali Bahia (*apud* GATELLI, 2006, p. 34), “é bastante comum o emprego de diversas expressões correspondentes ao vocábulo tratado” e que, embora não exista uma estrita precisão vocabular, e a prática internacional contribua continuamente para alimentar essa imprecisão, a doutrina vem-se esforçando para criar distinções terminológicas.

Porém, é sabido que, na prática, o vocábulo “tratado” é considerado o termo genérico para designar um acordo de vontades entre pessoas de direito internacional, o qual é regido pelo direito das gentes. Citando De Plácido e Silva, no livro intitulado **Adoção Internacional de acordo com o novo Código Civil**, de Gatelli, (2006, p. 34):

“o termo tratado significa juridicamente o convênio, o acordo, a declaração, ou o ajuste firmado entre duas, ou mais nações, em virtude do que as signatárias se obrigam a cumprir e respeitar as cláusulas e condições que nele se obrigam a cumprir e respeitar as cláusulas e condições que nele se inscrevem, como se fossem verdadeiros preceitos de Direito Positivo”.

A guerra, entre outros episódios que contribuem para a regressão social e econômica de um povo, foi um dos fatores que levaram a comunidade internacional a estabelecer acordos com fins humanitários. A proteção especial à infância foi abordada em 1924, em Genebra, na Liga das Nações, depois da primeira Grande Guerra. Após essa Declaração de Genebra e passada a segunda Guerra Mundial, surge a Declaração dos Direitos do Homem, em 1948, seguida de um texto mais específico direcionado à criança, ou seja, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959. No segundo momento, foram firmados Pactos Internacionais relativos aos Direitos Cíveis e Políticos e aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que entram em vigor, internacionalmente, em 1976, praticamente dez anos após serem votados pela Assembléia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas). Este órgão

internacional tem mostrado certa submissão à política americana e inglesa, que exploram os povos do mundo. Nesses dois pactos, observa Georgette Nacarato Nazo (*apud* GATELLI, 2006, p.35), há disposições relativas à família e ao menor, previstas nos arts. 23 e 24 do Pacto de Direitos Civis e Políticos e no art.10 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, nos seguintes termos:

Art.23. 1. A família é elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado; 2. Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e constitui família; 3. Casamento algum será celebrado sem o consentimento livre e pleno dos futuros esposos; 4. Os Estados-Partes do presente Pacto, deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos quanto ao casamento, durante o mesmo ou por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, deverão adotar-se disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, como preceitua:

Art.24: 1. Toda criança terá direito, se discriminada, alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. 2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome. 3. Toda criança terá direito a adquirir uma nacionalidade.

Art.10. As Estados-Partes do presente pacto reconhecem que:

1. Deve-se conceder à família, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, as mais amplas proteções e assistência possível, especialmente para sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges.

2. Deve-se conceder proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalham licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados.

3. Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de criança e adolescente em trabalhos que lhe sejam nocivos à moral e à saúde ou que os façam correr perigo de vida, ou ainda que lhe venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei. Os Estados devem também estabelecer limites de idade sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.

A Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20.11.1959, traz em seu bojo dez princípios fundamentais a serem observados por todos os povos das Nações Unidas e, progressivamente, instituídos através de medidas legislativas. A finalidade desses princípios é que toda a criança tenha uma infância feliz e possa gozar dos direitos e das liberdades a ela conferidos pela declaração.

Os princípios da Declaração dos Direitos das Crianças se baseiam nos direitos fundamentais do homem e na dignidade do valor da pessoa humana. Eles enunciam direitos que devem ser desfrutados por todas as crianças, sem qualquer distinção.

A necessidade de uma proteção especial à criança, já enunciada na Declaração de Genebra de 1924 e, posteriormente, reconhecida na Declaração dos Direitos do Homem, assim como nos estatutos de instituições especializadas e das organizações internacionais envolvidas com o bem-estar da infância, volta a ser defendida no preâmbulo da Declaração, que, mesmo sem força obrigatória para os Estados-Partes, foi de suma importância na caminhada contínua, que busca dar proteção à infância de forma ampla e não apenas restrita à condição física do beneficiário.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, foi, sem dúvida, um dos documentos fundamentais para que nossa civilização passasse a observar a criança como um ser especial que necessita de proteção e cuidados, não só dos pais, mas também de toda a sociedade. A Declaração, através de seus princípios protetivos e humanitários, contribuiu para desencadear medidas de proteção à criança e ao adolescente, como, por exemplo, a adoção, presente hoje nos ordenamentos jurídicos dos Estados voltados para os interesses do adotando e sendo realizada não apenas no âmbito nacional, mas também no internacional.

O Código de Bustamante, de 1928, também chamado de Código de Direito Internacional Privado, firmado na Sexta Conferência Internacional reunida na cidade de Havana (Cuba) e ratificado por quase todos os Estados americanos, exceto pela Argentina, Estados Unidos, México, Paraguai e Uruguai (arts. 23 e 24) são antecedentes latino-americanos em matéria de adoção internacional.

A uniformização de regras de Direito Internacional Privado foi propiciada em alguns países, como o Brasil, pelo Código de Bustamante, o qual adotou o princípio de que a validade, a capacidade das partes e os efeitos de uma adoção dependerão da lei não só do adotante como também do adotado. Princípio este que se depreende dos arts. 73 e 74 do referido Código, nos seguintes termos:

Art. 73. A capacidade para adotar e ser adotado e as condições e limitações para adotar ficam sujeitas à lei pessoal de cada um dos interessados.

Art. 74. Pela lei pessoal do adotante, regulam-se seus efeitos, no que se refere à sucessão deste, e pela lei pessoal do adotado, tudo quanto se refere ao nome, direitos e deveres que conserve em relação a sua família natural, assim como a sua sucessão com respeito ao adotante.

O referido princípio foi, em síntese, o mesmo adotado pelo Tratado de Montevideu, de 1940, firmado entre a República Oriental do Uruguai e a República Argentina.

No entanto, Georgette Nazo (*apud* GATELLI, 2006, p.38) alerta que “os três países, Argentina, Paraguai e Uruguai, que são partícipes do Brasil no Mercosul, não aceitaram o Código de Bustamante daí surgindo a primeira dificuldade de harmonização de normas jurídicas entre eles”.

O Código de Direito Internacional Privado, por não mais atender à realidade intercontinental americana, em face da crescente celebração de contratos bilaterais e multilaterais, que é próprio das civilizações modernas e não apenas privilégio de algumas nações, levou os países latino-americanos a, progressivamente, firmarem suas relações através das Conferências Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIP), surgindo assim as celebradas no Panamá (1975), Montevideu (1979 e 1989), La Paz (1984) e México (1994), que continuam sendo ratificadas paulatinamente pelos Estados americanos:

- Na segunda Conferência Interamericana realizada em Montevideu, no Uruguai, em 1979, foi celebrada a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros.
- Na terceira Conferência Interamericana realizada em La Paz, na Bolívia, em 1984, foi celebrada a Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção.
- Na quarta Conferência, realizada em Montevideu, Uruguai, 1989, foi celebrada a Convenção sobre Restituição Internacional de Menores.
- Na quinta conferência interamericana, realizada no México, 1994, a matéria em discussão foi sobre o tráfico internacional de menores.

Países como o Brasil e o Paraguai já ratificaram a convenção relativa á competência das autoridades e a lei aplicável em matéria de proteção de menores realizada em Haia, em 05.10.1961. A convenção teve como objetivo estabelecer, entre os Estados signatários, disposições comuns relativas à competência das autoridades e à lei aplicável em matéria de proteção de menores. Segundo o art. 1º. da Convenção em tela é, por via de regra, competente para decretar medidas para a proteção do menor e de seus bens, a autoridade do Estado da residência habitual do menor. A lei interna de que o menor é nacional será aplicável e reconhecida em todos os Estados contratantes e, se a residência habitual do menor mudar de um Estado contratante para outro, permanecerão em vigor as medidas tomada pelas

autoridades do Estado da antiga residência habitual, enquanto estas não forem levantadas ou substituídas pela autoridade da nova residência do menor, o que se dará somente depois de um aviso prévio à autoridade que aplicou a medida.

No Brasil, a qualidade de menor é definida por De Palácio e Silva (*apud* GATELLI, 2006, p.41), como a “pessoa que não tenha ainda atingido a maioridade“, sendo, portanto, necessário não ser maior de 21 anos, ou emancipado, para se ter a qualidade de “menor”, nos termos da Convenção. No entanto, para fins de aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90), menciona Munir Cury (*apud* GATELLI, 2006, p.41) que “adotou o legislador o critério cronológico absoluto, ou seja, a proteção integral da criança ou adolescente é devida em função de sua faixa etária, pouco importando se, por qualquer motivo, adquiriu a capacidade civil”.

A Convenção de Estrasburgo, de 24.04.1967, objetivava realizar, entre os Estados-Membros do Conselho da Europa, uma união mais estreita com a finalidade de favorecer o processo social, promovendo o bem-estar dos menores que são adotados. O preâmbulo da Convenção estabelece que:

Embora o instituto da adoção de menores exista na legislação de todos os Estados-Membros do Conselho da Europa, há nesses países pontos de vista diferentes acerca dos princípios que o deveriam reger, assim como diferenças quanto ao processo de adoção e os efeitos jurídicos da adoção.

A Convenção Européia, em Matéria de Adoção de Crianças, estabelece, por força de seu artigo terceiro, que só é aplicável nas adoções em que, no momento do pedido, não tenha o adotando a idade de 18 anos. O Art.4º, em síntese, esclarece que só é válida a adoção se decretada por “autoridade competente”, seja judiciária, seja administrativa. O consentimento do cônjuge do adotante, dos pais do adotando e, na falta destes, de qualquer pessoa ou organismo que esteja habilitado, complementam os requisitos para a validade do ato. A idade mínima para adotar, segundo consta ao art.7º da Convenção, é de 21 anos e a máxima de 35 anos, podendo, ainda, em circunstâncias especiais, ou sendo o adotante mãe ou pai do menor, ser derogada a condição da idade mínima exigida. O art.9º, alínea 2, letra “F”, observa a opinião do menor em relação à adoção proposta. Essa opinião, segundo o mesmo artigo, deverá ser obtida no inquérito apropriado que antecede o ato. O art. 10 refere-se à desvinculação da família natural e aos direitos e obrigações adquiridos, ressaltando, na alínea 5, que “em matéria sucessória, sempre que a lei conceda ao filho legítimo um direito na sucessão de sua mãe, ou de seu pai, o menor adotado é considerado, para este efeito, como sendo filho legítimo do adotante”.

Na obra de Gatelli (2006, p.43), Antônio Chaves, ao tecer comentários sobre a convenção, expõe que “o art-12 procura eliminar certas limitações que existem nas legislações nacionais para a adoção, e, em sua alínea 2, fazer desaparecer a superada proibição da existência de descendentes”.

O estágio de convivência entre adotante e adotado é outro ponto importante da Convenção e está previsto no seu art. 17. Tem como objetivo possibilitar à autoridade avaliar, antes de decretar a adoção, as relações que se estabeleceriam entre as partes se a adoção fosse efetivada. O artigo não prevê um período específico para o estágio de convivência, mas deixa claro que deverá ser suficientemente longo para cumprir sua finalidade de proporcionar à autoridade competente uma avaliação razoável e condizente com o real interesse da criança.

A Federação Interamericana de Advogados, em sua XXIV Conferência celebrada no Panamá, de 04 a 10.02.1984, entre suas resoluções, inclui uma que recomenda a atualização da legislação nacional sobre adoção de menores nos países americanos, de conformidade com base do projeto de Lei Uniforme, aprovado pela reunião de expertos de menores. Todavia, nos países do Mercosul, essa atualização, ainda, não se efetivou por completo e de maneira uniforme, mas já apresenta avanços.

Daniel Hugo D’Antonio (*apud* Gatelli, 2006, p.45), menciona que “*la adopción internacional, también denominada ‘adopción entre países’, aparece como una realidad social’*”.

Entretanto, com o processo de integração do Mercosul, não há como descartar a possibilidade de aproximação da legislação argentina nos moldes da brasileira, uma vez que, no Brasil, já foram criados alguns mecanismos de proteção legal à criança, adotada por estrangeiros não-residentes, e existe um Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90) voltado, exclusivamente, para o interesse superior da criança. Outro exemplo de avanço, sobre a adoção de menores é o Paraguai, que, com a Lei 57, de 04.04.1990, aprova e ratifica a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças e, até que se promulgue naquele país o Código da Infância e da Adolescência, a Lei 1.136, de 18.09.1997, adotou normas para a adoção plena e internacional nos moldes da lei brasileira (Lei 8.069/90). Isso indica que o referido país é outro membro do Mercosul que converge no sentido de, não apenas solucionar o seu problema social, mas de buscar instrumentos legais semelhantes aos adotados por outros Estados e que assegurem o real interesse da criança, à semelhança da Convenção de Estrasburgo. A caminhada do Mercosul rumo a uma integração é uma constante; assim, mesmo que esta se verifique no momento, com maior progressão no campo

econômico, será inevitável que os países pertencentes a esse bloco adotem medidas comuns no campo social.

Em 8.05.1979, em Montevideu, no Uruguai, os Governos dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), no âmbito da 2ª Conferência Internacional de Direito Privado (CIDIP-II), concluem uma Convenção sobre normas gerais de Direito Internacional Privado. A referida Convenção, que foi ratificada por todos os países-membros do Mercosul, estabelece em seu art. 1º que “a determinação da norma jurídica aplicável para reger situações vinculadas com o direito estrangeiro ficará sujeita ao disposto nesta Convenção e nas demais convenções internacionais assinadas no futuro, em caráter bilateral ou multilateral, pelos Estados-Partes”. Este artigo em tela conclui que, “na falta de norma internacional, os Estados-Partes aplicarão as regras de conflito do seu direito interno”. Os juízes e as autoridades dos Estados-Partes ficarão, por força do art. 2º, obrigados a aplicar o direito estrangeiro tal como fariam os juízes do Estado cujo direito seja aplicável. No entanto, o art. 5º esclarece que “a lei declarada aplicável por uma convenção de Direito Internacional Privado poderá não ser aplicada no território do Estado-Parte que a considerar manifestamente contrária aos princípios de sua ordem pública”. Complementa o art. 7º da presente Convenção que:

As situações jurídicas validamente constituídas em um Estado-Parte, de acordo com todas as leis com as quais tenham conexão no momento de sua constituição, serão reconhecidas nos demais Estados-Partes, desde que não sejam contrárias aos princípios da sua ordem pública.

A Convenção sobre os aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças foi realizada com o objetivo maior de proteger a criança. Os Estados signatários da referida convenção concluíram os seus trabalhos em 25.10.1980, em Haia. A proteção pretendida é no plano internacional e no sentido de estabelecer formas que garantam à criança o regresso imediato ao Estado de sua residência atual no caso de se tornar prejudicial a mudança de domicílio ou quando há uma retenção ilícita. O art.1º da Convenção estabelece os seus objetivos, ou seja: “a) assegura o regresso imediato das crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado contratante ou dele retiradas indevidamente; b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados contratantes os direitos de custódia e de visitas existentes num Estado contratante”. No art.3º, estão enumerados os casos em que a deslocação ou retenção de uma criança é considerada ilícita. A referida Convenção prevê, também, a necessidade de cada Estado-Parte designar uma autoridade central, no âmbito de seu território, para dar cumprimento às obrigações assumidas pelos contratantes. As autoridades centrais, para

cumprirem, com êxito, os objetivos previstos na Convenção, além de cooperarem com as demais autoridades centrais, deverão buscar a colaboração de autoridades de seu Estado e, ainda, tomar ou mandar tomar todas as medidas apropriadas para assegurar o regresso voluntário da criança.

Com base no parágrafo do art. 12, “a criança, ilicitamente transferida ou retida a menos de um ano da data da deslocação ou retenção indevida e a data do início do processo, deverá ser imediatamente restituída, e, mesmo após a expiração do período de um ano, a autoridade também deverá determinar o seu regresso, salvo provando que a criança já se encontra integrada no seu novo ambiente”.

A autoridade judicial ou administrativa, por força do art. 13, não se obriga a restituir a criança se a pessoa, instituição ou organismo que se opõe ao regresso provar: a) que o requerente não tinha, na época da transferência ou da retenção, o direito de custódia ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência; b) que, com o regresso, a criança ficará sujeita a perigos de ordem física, ou ainda, numa situação intolerável. Também poderá ser negado o pedido de regresso se a própria criança com idade e maturidade para fazer uma opção que possa ser considerada, se opõe a ele.

O Brasil, com o Decreto 3.413, de 14.04.2000, constante no Diário Oficial de 17.04.2000, publica Convenção concluída na cidade de Haia, em 21.10.1980. A manifestação dos países do Mercosul é unânime, em que transparecem a necessidade e a tendência de se buscar a harmonização de determinadas normas que possam auxiliar nas relações que se estabelecem, com a maior frequência, entre pessoas de diversos Estados, principalmente, nas adoções internacionais e outras relações que venham a envolver crianças.

Comentários referidos à Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores foi concluída na III Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado, que se realizou no período de 15 a 24.05.1984, em La Paz, na Bolívia. Os trabalhos desenvolvidos na reunião de peritos sobre adoção de menores que ocorreu em Quito, em março de 1983, tornaram-se significativos na elaboração da presente Convenção Interamericana. Nas adoções de menores, sob as formas de adoção plena, legitimação adotiva e outras instituições afins, quando o adotante tenha seu domicílio em um Estado-Parte e o adotado tenha sua residência habitual em outro, aplicar-se-ão as regras previstas na referida Convenção, art. 1º.

A lei da residência habitual do menor que define como será o procedimento a ser adotado para se estabelecerem o vínculo, a capacidade e domicílio do adotante, define, por

sua vez, a capacidade para ser adotante, os requisitos que a lei exige e o consentimento do cônjuge, quando necessário, arts. 3º e 4º. O art. 8º estabelece um trabalho complementar a ser desenvolvido pelas instituições públicas ou privadas que se dedicam à autoridade outorgante da adoção. Tal situação acontece em razão de uma autoridade outorgante da adoção poder exigir que o adotante credencie sua aptidão física, moral, psicológica e econômica por intermédio de uma instituição autorizada por algum Estado ou organização internacional, ficando, assim, segundo descreve o artigo, comprometida à instituição a prestar as informações já referidas à autoridade outorgante. Os efeitos decorrentes da adoção plena, legitimação adotiva e figuras afins são os mais amplos possíveis. As relações entre o adotado, o adotante e a família deste serão regidas pela mesma lei que disciplina as relações do adotante com sua família legítima, inclusive no que se refere ao dever de alimentos. A lei da residência habitual regerá, no momento da adoção, as relações do adotado com sua família de origem, mas, realizada a adoção, o vínculo do adotado com sua família natural estará dissolvido, art.10. É assegurado ao adotado o direito sucessório. O art.11 estabelece que “os direitos sucessórios que correspondem ao adotado e adotante (ou adotantes) regem-se pelas normas aplicáveis às respectivas sucessões”. Também garante o mesmo artigo que o adotado, pela adoção plena, legitimação adotiva e figuras afins, terá, em relação ao adotante e à família deste, os mesmos direitos sucessórios à filiação legítima. A irrevogabilidade da adoção é a regra, bem como a necessidade do consentimento do adotado que tiver mais de 14 anos de idade. A anulação da adoção será regida pela lei de onde for outorgada, art. 13 e art. 14. A competência para decidir questões relativas às relações entre adotado e adotante e a família deste é dos juízes do Estado do adotante até o momento em que, tendo o adotado domicílio próprio, poderá escolher, art. 17.

Portanto, deve ser lembrado que os termos que integram essas Convenções e leis que elas determinam aplicar serão interpretadas de forma harmônica, sempre em favor da validade da adoção e em benefício do adotado, considerado um ser em desenvolvimento, que, pela sua fragilidade, requer maior proteção jurídica.

### 2.3 RAZÕES QUE FAVORECEM A ADOÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DA CRIANÇA/ADOLESCENTE BRASILEIRA

Entre as razões tratadas no caput deste item, pode ser citado inicialmente o salário mínimo vigente, que não respeita o que prescreve a Carta Magna brasileira. Segundo o

Dieese–Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, há muitos anos, o salário mínimo não cobre as necessidades básicas de uma família de quatro pessoas. Imagine-se uma família composta por mais de quatro pessoas, situação comum entre as famílias de baixa renda, chefiadas por cidadã ou cidadão que se encontra ganhando menos de um salário mínimo oficial.

Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), foi constatado que o número de cearenses que vivem com menos de meio salário mínimo quase triplicou durante a era do Real. Desde 1995 a 2006, o número passou de 397.432 pessoas para 923.574. Em termos percentuais, também houve aumento. Em 1995, 12,42% da População Economicamente Ativa - PEA do estado recebiam, em média, R\$ 33,00, menos da metade do salário mínimo da época (R\$ 100,00). No ano passado, eram 22,33% da PEA recebendo uma média de R\$ 92,00 por mês, quando o salário mínimo era de R\$ 350,00. Os dados são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD. De acordo com o estudo, as mulheres respondem pela maior parte dos cearenses que vivem com menos de um salário mínimo, mas a participação delas caiu de 61,26% em 1995 para 54,19%, no ano passado. Em 2006, foram 500.425 mulheres nessa situação, sendo 350.095 homens e 422.774 mulheres. Em termos proporcionais, também houve redução de 24,15 para 15,39% em relação à PEA. A classe média não escapou da redução na renda. De cearenses que recebem mais de 20 salários mínimos, caiu de 33.966 para 12.108. Na metade da década passada, essa população mais rica correspondia a 1,06% da PEA. No ano 2005, ficou restrita a 0,29%. Quem mais perdeu espaço no sonho de riqueza, com certeza, foram às mulheres. Em 1995, elas correspondiam a 24,4% (8.305 mulheres) desse grupo e, em 2006, eram 14,4% (1.751 mulheres).

No Ceará, há 4.135.388 de trabalhadores incluídos na PEA. A faixa salarial com maior número de cearenses incluídos é de meio a um salário mínimo, com o 1.095.938 de pessoas. A sociedade brasileira ainda conta com 1,961 milhões de crianças de cinco a quatorze anos que tentam conciliar estudo e trabalho ou que abandonam a escola. A PNAD revelou ainda que 26,7% deles não freqüentavam a escola. Um percentual de crianças de 5 a 9 anos e 10 a 14 anos trabalha em média 10,6 horas/semana e tem famílias com rendimento médio domiciliar *per capita* de cerca de R\$ 150,00. A Tabela abaixo mostra o percentual de crianças nessas faixas de idade que trabalha (1992 a 2006):

TABELA 2.1: PERCENTUAL DE CRIANÇAS DE 5 A 9 ANOS E DE 10 A 14 ANOS QUE TRABALHAM (1992 A 2006)

ANO	% DE 5 A 9 ANOS	% DE 10 A 14 ANOS
1992	3,7	20,4
1993	3,2	3,2
1995	3,2	3,2
1998	2,6	2,6
1999	2,4	2,4
2001	1,8	1,8
2002	1,7	1,7
2003	1,3	1,3
2004	1,4	1,4
2005	1,6	1,6
2006	1,3	1,3

Fonte: **Jornal O Povo**, p. 15, 15 set. 2007.

Segundo os dados acima, conclui-se que 80% da população brasileira se encontram na linha de pobreza ou até mesmo abaixo desta linha.

Nos estudos realizados, não foi encontrado nem um caso de adoção internacional proveniente de pais ou mães da classe média ou alta. Os pais ou as mães que disponibilizam seus filhos para qualquer tipo de adoção são os da classe baixa. As instituições estão disponíveis para comprovar esses dados.

Tendo em vista o Estado brasileiro não respeitar a Constituição/88 e a Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a realidade para a maioria dos pais ou mães de família no Brasil tem sido cruel, como se constata. A população finalmente é carente de trabalho, educação, saúde, transporte e lazer, moradia etc., e de políticas que propiciem uma redução de um problema que se vem arrastando há muitos anos, a corrupção em toda esfera dos governos, causando o aprofundamento do caos em várias áreas do governo e na sociedade em geral.

Os programas do governo não visam o benefício da coletividade. A Bolsa Família é um exemplo de que não se resolve a crise com uma ajuda menor que o salário mínimo vigente. As políticas de uma educação em tempo integral, como a dos CIEPs, implantadas por Leonel Brizola, ex-governador do Rio de Janeiro, juntamente com o sociólogo Darcy Ribeiro, implementadas nessa cidade, seriam uma luz para que as mudanças se propagassem, mas os governos posteriores não deram continuidade ao projeto, que além de propiciar o estudo também objetivava incluir esportes, cursos técnicos, lazer e refeições ao longo do dia, tentando minimizar a violência e dando oportunidades àqueles que realmente

precisam. Atualmente, as políticas adotadas não diminuíram a violência, só aumentaram, como se vê rotineiramente em todos os veículos de comunicação. As crianças, muitas vezes, se envolvem no tráfico ou são alvos dos tiroteios ocorridos nas favelas.

### **3 FATORES DISCRIMINATÓRIOS DENTRO DA ADOÇÃO NO BRASIL**

No Brasil as crianças adotadas nacionalmente, geralmente, são as menores de dois anos, de cor branca, sexo feminino e possivelmente recém-nascidas e saudáveis. Por isso, no Ceará, especificamente, as adoções internacionais ocorrem com crianças acima dessa faixa etária, também porque a família brasileira tem prioridade na adoção, como preceitua a lei. Entretanto, os casais estrangeiros adotantes não vislumbram este perfil de criança e procuram adotar sem preconceito, na maioria dos casos e são estes meninos e meninas que estão à disposição deles.

O número de inscritos no Cadastro de Crianças e Adolescentes Adotáveis do Juizado da Infância e da Juventude de Fortaleza é quase três vezes menor que o de pessoas habilitadas à adoção. Se não fossem as exigências dos 176 candidatos a pais, essas 59 crianças e adolescentes poderiam, hoje, estar inseridas em um núcleo familiar. Mas, por já alcançarem mais de dois anos, serem do sexo masculino ou possuírem alguma necessidade especial, permanecem por anos nos abrigos. Por isso, o melhor resultado de uma campanha de sensibilização à adoção não é o número de candidato a pais inscritos na justiça, mas o efeito na desmistificação de que existe um modelo ideal de filho. “Não precisamos de mais cadastro, e sim de pais com novas mentalidades”, ressalta a psicóloga do Juizado da Infância e da Juventude de Fortaleza, Fabíola Menezes Bessa (JORNAL DIÁRIO DO NORDESTE, abr. 2007).

O preconceito é ainda grande na adoção de crianças maiores de dois anos. Os candidatos a pais acham que os maiores têm muitos vícios e que enfrentarão muitas dificuldades na adaptação, ou alegam que querem acompanhar todo o desenvolvimento da criança, mas não existe esse perfil disponível para todos. Há casos de crianças que já foram abandonadas depois de algum tempo do seu nascimento, por falta de condições financeiras, por morte ou por violências dos pais biológicos. A rejeição vivenciada por estas crianças/adolescente acima de dois anos, muitas vezes, causa ansiedade e revolta, segundo relato das Diretoras dos abrigos citados. Eles vêm os menores sendo adotados e o sentimento de rejeição renasce a cada dia. A psicóloga Fabíola Menezes Bessa (Diário do Nordeste, setembro de 2007, p. 14) ressalta que nem sempre se confirma que as crianças de maior idade são de difícil adaptação às famílias substitutas, podendo esta adoção ser tão exitosa quanto a adoção de bebês. O fator determinante seria como a família substituta se disponibilizaria afetivamente para acolher aquele menor e, principalmente, da paciência que estão dispostos a ter na fase inicial da adaptação. Essa

adaptação acontece até com os filhos biológicos, pois é um novo ser humano que fará parte de sua vida e mudará a rotina de sua casa, como hábitos e disponibilidade, completa a psicóloga.

Segundo fonte do Juizado da Infância e da Juventude de Fortaleza, somente 8% dos habilitados aceitam uma criança acima de quatro anos, a chamada “adoção tardia”, como bem destaca a cartilha “Adoção Passo a Passo”, da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), em que se resume o drama dos(as) meninos(as) que esperam por um novo lar, de abrigo em abrigo. No Abrigo da Tia Júlia, onde existem crianças até sete anos, em média, há um número de adoções consideráveis, mas isso não acontece, por exemplo, na Casa da Criança, que abriga crianças acima de sete anos; a realidade lá é dura, não há registro de adoção nos últimos dez anos, segundo a Diretora, Karine Mesquita (Jornal Diário do Nordeste, abril de 2007, p. 16). Por lá, atualmente, existem 21 meninos e meninas na faixa etária de 7 a 16 anos, cujo perfil não é procurado.

Ainda existe o grupo de irmãos, que é abandonado nos abrigos, seja por óbito dos pais ou por violência doméstica e no Eca é estritamente proibido separar essas crianças, sendo assim é muito difícil a adoção por casais brasileiros, na maioria dos casos são adotados por estrangeiros.

A adoção não acontece somente para aqueles que não tiveram seus filhos consangüíneos, mas, cada vez mais, para aqueles que querem compactuar a solidariedade e amor dentro de uma sociedade, uma manifestação de altruísmo, segundo Regina Pinto (Jornal Diário do Nordeste, 2007, p.13), mãe de dois filhos adotivos. No Ceará, especificamente, conforme dados do Juizado da Infância e da Juventude de Fortaleza, ainda se vêem muitas crianças em abrigos, todas com mais de um ano, ou de raça negra. O perfil dos brasileiros que pretende adotar apresenta pouca variação nos últimos anos. Eles procuram crianças do sexo feminino (75%), com até dois anos (74%) e de preferência de cor branca. Nessa regra há exceções, mas são ainda muito poucas. Muitos casais brasileiros quando não conseguem a criança “ideal”, recorrem a outros caminhos para vivenciarem a maternidade/paternidade, como: crianças abandonadas em porta de residência, crianças entregues aos casais pela própria mãe biológica ou através de algum profissional que trabalha em hospitais e cuja mãe deixa a criança ao dar à luz. Os estrangeiros querem adotar, na maioria dos casos, sem preconceito e esse fato tem ajudado a aumentar o número de adoções no Brasil e no do Ceará, especificamente.

Aqui, no Ceará, nos últimos anos, observa-se que a procura pela adoção de crianças mais velhas aumentou, pois aqueles que estavam a espera de adotar um bebê, cansaram e começaram a vislumbrar as vantagens em adotar uma criança maior. Também foi visto que o trabalho com um recém nascido é muito maior que de uma criança já independente e com personalidade quase formada. Muitas destas crianças são conscientes dos problemas enfrentados e ao saberem que, a partir daquele momento, terão pais, uma família tão almejada, sentem-se recompensados, e em contrapartida, os possíveis pais evitam o estresse de como e quando contar a criança como se deu o processo da adoção, já que essas crianças chegam conscientes de sua origem.

### 3.1 FATOR IDADE

A adaptação de uma criança maior de dois anos é plenamente possível, desde que os adotantes estejam aptos a dar amor. Segundo dados da Fundação ABRINQ – Associação Brasileira de Fabricantes de Brinquedos - pelos direitos da criança e do adolescente (associação fundada em 1990), as crianças maiores de dois anos podem ser divididas em quatro grupos: (2 a 6 anos) - são crianças que possuem a capacidade de receber e doar amor imensamente e seu poder de adaptação é imensurável; (7 a 10 anos) - são crianças maiores, mas ainda infantis e que, apesar do sofrimento, da falta de esperança e de estarem construindo suas identidades, sua adaptação às famílias adotantes depende, além do amor, de uma disponibilidade de refazerem os caminhos truncados, bem como extraírem suas revoltas adormecidas ao longo da caminhada; (11 a 14 anos) - estes meninos e meninas já terão absorvido todo tipo de experiência e, muitas vezes, muito cruel, como quando vivem nas ruas e já se envolveram com drogas, prostituição, delitos e muita rejeição aos que viveram em abrigos, onde eram preteridos por crianças de até dois anos, brancas e do sexo feminino. O nível de compreensão dos pais destas crianças se torna essencial para que elas resgatem a sua identidade e se tornem adultos felizes; (15 a 18 anos) - estes já são adolescentes e necessitam de um acompanhamento psicológico e social, além de muita dedicação dos pais adotantes, para que consigam romper com todo tipo de dificuldade enfrentada.

### 3.2 FATOR RAÇA/ETNIA

Embora a convivência familiar no meio adotivo esteja estabelecida no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) como um direito comum a todas as crianças e adolescentes em situação de abandono, seu acesso é dificultado quando se leva em conta o quesito cor/etnia, entre outros dados históricos e familiares do adotado. No Brasil, a adoção inter-racial ainda causa espanto para uma grande massa da população, onde se vê que quem se predispõe a adotar uma criança independentemente de cor ou raça são os artistas, como o ator Marcelo Antony, o humorista e cantor Juca Chaves e outros, como forma de chamar a atenção da sociedade, através da mídia. Claro que há cidadãos comuns que também fazem parte desse ciclo, mas não é tão divulgado, já quando se trata de uma pessoa Pública, grande parte da sociedade toma conhecimento.

Os menores negros, mesmo na faixa etária exigida pela maioria dos adotantes, ainda são rejeitados na adoção. Os possíveis pais idealizam crianças brancas e dizem que não querem ser vítimas do preconceito das outras pessoas, pois se o casal é branco ou moreno e a criança é preta, as pessoas perguntam logo se é adotada, se conhecem os pais, de onde vieram, além de uma infinidade de perguntas preconceituosas e indiscretas, além da falta de informação a esta constituição familiar.

### 3.3 FATOR PRECONCEITO

Os termos usados para distinguir um filho natural de um filho adotado também presumem um grandioso preconceito. As pessoas usam termos tais quais: filho verdadeiro, legítimo, natural ou filho adotado. O mais natural seria usar filho biológico ou de sangue, pois o filho proveniente da adoção não é falso, ilegítimo ou artificial. O processo de adoção é legítimo e legal, na certidão de nascimento do menor adotado não existe mais esse tipo de discriminação. Filho é filho em todas as ocasiões, seja biológico ou por adoção. O rompimento dessa barreira nem sempre é discutido pela sociedade e as famílias pretendentes à adoção escolhem crianças parecidas com o perfil das famílias deles, temerosos de enfrentar e romper as barreiras do preconceito.

É um grande desafio para as famílias dispostas a adotar e escolher uma criança negra, especialmente no Brasil, que apresenta faces de preconceito de adotar e preconceito racial diluídas na sociedade. Embora nossos antecedentes sejam

provenientes de diversos continentes, inclusive da África, ainda permeia muita aversão aos negros no Brasil: é um tipo de discriminação camuflada. O negro está associado diretamente ao escravo, à submissão e a inferioridade.

Os casais estrangeiros são os que mais adotam crianças, independentemente de cor, raça ou faixa etária, segundo dados das instituições ou abrigos na cidade de Fortaleza e as CEJAs surgiram para minimizar essas distorções e legalizar e garantir a estas crianças o direito a um lar, com todas as prerrogativas legais. Ressalva faz-se aqui, no sentido de que no ordenamento jurídico brasileiro, não é exigido que a adoção seja efetivada por um casal, casado ou não casado, é permitida a pessoas solteiras, homossexuais, como preceito de instituir a família monoparental (Art. 226, § 4º, da CF). O Magistrado não pode afastar o desejo de adoção por pessoa singular, porque estaria ofendendo o direito da criança de ter um lar. Os procedimentos são iguais aos dirigidos aos casais, verificando todas as condições do adotante e, se verificado que atinge os objetivos propostos, ocorre a adoção.

### 3.4 FATOR DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL

As crianças/adolescentes maiores de dois anos, negras, possuem um grau de dificuldade de serem adotadas. Imagine uma criança com deficiência: fica a vida toda a espera de pais, de um lar. Segundo a assistente social do Abrigo Tia Júlia, Regina Célia Mendes de Oliveira Costa, essas crianças dificilmente conseguem sair de qualquer que seja a instituição. Elas são sustentadas e cuidadas por equipes de instituições públicas até seu óbito. As únicas chances de essas crianças saírem dali é se forem adotadas por estrangeiros. Em oito anos observou-se que somente três crianças especiais foram adotadas. Constata-se, que muitos pais abandonam os próprios filhos por serem deficientes, quando algumas crianças são deixadas nos hospitais ou nas calçadas das instituições (DIÁRIO DO NORDESTE, p. 13, set. 2007).

Entretanto, existem exceções, como é o caso da teatróloga Nelleke Bos e seu esposo, Alexander Bos, ambos holandeses, ao mudarem para o Brasil, em 1999, após diversas tentativas de engravidar de Nelleke, resolveram adotar, Janaína, na época com quatro meses e portadora da Síndrome de Dawn, além de outros problemas de saúde. Mas eles se libertaram do preconceito e colocaram o amor, acima de tudo, como relatam. Inicialmente ficaram assustadas, mas ao longo da convivência, a entrega incondicional prevaleceu, mesmo depois de Nelleke engravidar e dar um irmãozinho

para Janaína, os quais hoje convivem harmonicamente. Apesar de o casal ser estrangeiro, a adoção foi realizada seguindo os moldes da adoção nacional, porque eles residem no Brasil. Segundo a CEJAI de São Paulo, 99% das crianças adotadas nos últimos cinco anos, por estrangeiros, ou eram compostas de grupos de irmãos ou crianças com algum tipo de deficiência e com mais de três anos, todas essas rejeitadas por famílias brasileiras. Também a ONG (Organização Não-Governamental) alemã Pais para Crianças, instalada há quinze anos no Brasil e habilitada pela CEJAI de São Paulo, revela que já intermediou pelo menos 200 adoções de crianças brasileiras por famílias alemãs e 20% desse total possuíam algum tipo de deficiência.

Existem cerca de cem Grupos de Apoio a Adoção (GAAs) no Brasil e esses promovem encontros nos mais diversos Estados, tentando conscientizar as pessoas que estão interessados em adotar com suas experiências positivas e convencem os casais que antes desejavam um recém-nascido, com os padrões já falados anteriormente, a mudarem de postura e adotar as crianças disponíveis, sem discriminação, informa a Diretora Jurídica do Grupo de apoio à Adoção de Itapetininga (Gaadi), Eunice Granato. Esse tipo de adoção prevê todos os trâmites legais de um processo com crianças com ou sem deficiência.

A assistente social Dra. Myrian Veras Baptista (2004, p. 15) exemplifica que a origem do abandono das crianças, na maioria dos casos, advém da carência de recursos financeiros das famílias e que, se o governo executar uma política objetivando acesso às necessidades básicas para prover o sustento de seus filhos, poucas adoções ocorreriam. Mas o que acontece na realidade é o abandono das classes baixas. A sociedade brasileira ainda se encontra longe do ideal. Existem milhares de crianças dentro de abrigos à espera de uma família e, em especial as rejeitadas, seja por preconceito de idade, de cor ou de deficiência.

Os levantamentos realizados nas CEJAIs instaladas em todo o país mostram essa realidade cruel e que a sociedade civil procura amenizar, junto à Adoção Internacional, especialmente nos países denominados de Terceiro Mundo.

#### **4 CEJAI/CE – COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL – E SUA ATUAÇÃO NO CEARÁ**

Na adoção Internacional, é destacada a criação e atuação da CEJAI/CE, mostrando todos os procedimentos legais e morais, causas e conseqüências que levam o desenrolar do processo adotivo, além do trabalho desenvolvido para conscientizar a comunidade em geral sobre a problemática por que passam estas crianças/adolescentes em pleno século XXI, em que a ciência e a tecnologia se encontram tão avançadas e os problemas sociais ainda permanecem aquém da solução desejada.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJ/CE - necessitava regularizar os processos de Adoções Internacionais e, diante da criação das comissões já existentes em algumas capitais, criou a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional no Ceará – CEJAI -, primeiramente, através da resolução nº 01/93, de 19 de agosto de 1993, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e, finalmente, pela Lei Estadual nº 13.545, de 02 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial de 07 de dezembro de 2004, com a finalidade de orientar, executar e fiscalizar a aplicação do disposto nos artigos 39 a 52 e Parágrafo Único da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), funcionando como Autoridade central do Estado do Ceará, em ordem à efetiva aplicação da Convenção de Haia e em obediência ao Decreto 3.174/99, sob a orientação da Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF -, sediada na Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Esta Comissão se constitui um órgão de atuação descentralizada e funciona por delegação do Tribunal de Justiça do Ceará, tendo como atribuição prioritária a de concentrar e julgar todos os pedidos de habilitação para adoção internacional, funcionando como alternativa para a colocação de crianças em lar substituto, quando for tal recomendável e não houver possibilidade de adoção em âmbito nacional.

A CEJAI também assegura que as ações realizadas proporcionem a total proteção aos superiores interesses da criança e do adolescente e a garantia da prevalência da adoção nacional, já que adoção internacional, nada mais é que uma via de exceção, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente no Capítulo III, que lhes consagra o direito a convivência familiar e comunitária.

#### 4.1 AS COMPETÊNCIAS DA CEJAI/CE

Segundo dados dos relatórios de atividades da CEJAI/CE, gestão 2003 a 2006, às CEJAIs compete:

1. Determinar que a criança é adotável;
2. Verificar, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação em família substituta brasileira, que uma adoção internacional atende ao superior interesse da criança;
3. Assegurar-se de:
  - a) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das conseqüências de seu consentimento, em particular em relação à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e a sua família de origem;
  - b) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
  - c) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados;
  - d) que o consentimento da mãe tenha sido manifestado após o nascimento da criança.
4. Assegurar-se, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
  - a) que ela tenha sido convenientemente orientada e devidamente informada sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
  - b) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
  - c) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
  - d) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.
5. Verificar que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida;

6. Adotar, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção de Haia;

7. Reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, assim como do desenvolvimento do período probatório, na medida necessária à realização da adoção;

8. Facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;

9. Promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento de adoções;

10. Permutar relatórios gerais de avaliação sobre experiências em matéria de adoção internacional;

11. Responder, nos limites da Lei, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formuladas por outras Autoridades Centrais ou por Autoridades públicas;

12. Credenciar organismos, após verificada a aptidão e a satisfação dos pressupostos exigidos pelo Art. 10 e seguintes da Convenção de Haia;

13. Certificar a adoção em conformidade com o Parágrafo Primeiro, do Art. 23 da Convenção de Haia;

14. Providenciar para que o deslocamento da criança se realize com toda segurança, em condições adequadas, em companhia dos pais adotivos;

15. Intermediar o retorno da criança, como último recurso, se assim o exigir o seu interesse e assim deliberado pela Autoridade Central do Estado de acolhida.

#### 4.2 O FUNCIONAMENTO DA CEJAI/CE

A sede da CEJAI/CE funciona nas dependências do TJ/CE e tem como presidente um(a) desembargador(a), que é nomeado através de decisão do tribunal pleno, com mandato de dois anos e possui ainda os membros julgadores, que são quatro juízes(as) de entrância especial, e também quatro membros julgadores suplentes, de entrância especial, todos indicados pelo presidente da comissão, e um representante do Ministério Público de 2º grau, indicado pela Procuradoria da Justiça. A equipe técnica é formada por servidores do Poder Judiciário e está composta por consultor jurídico, psicólogo, assistente social, secretaria administrativa, apoio administrativo e apoio jurídico.

A CEJAI/CE possui estrutura física adequada, propiciando um atendimento com padrão de qualidade e eficácia, que inclui salas, computadores, fax, telefones, balcão de atendimento e uma biblioteca com acervo que versa sobre Direitos da Criança e do Adolescente, bem como matéria acerca das adoções em geral. O tribunal também disponibilizou um sistema informatizado em que todos os processos referentes às adoções internacionais ingressam no protocolo único, denominado Sistema Processual, ou simplesmente SPROC, garantindo, assim, uma transparência nos procedimentos de habilitação, onde são computados todos os trâmites do processo, como informações sobre as partes, advogados, testemunhas e, finalmente, todas as partes envolvidas na adoção.

A adoção internacional não pode ser executada através de procuração, mas somente com a presença do casal estrangeiro, o qual terá que acompanhar todo o processo em território nacional, comparecendo às audiências, entrevistas e cumprindo todo o estágio de convivência com a criança ou adolescente escolhido, participando de todos os trâmites para se efetivar a adoção. Ao adotado é atribuída a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres de um filho natural, perdendo qualquer vínculo com pais e parentes consangüíneos, exceto os impedimentos matrimoniais:

**Art. 1.521.** Não podem casar:

**I** - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

**II** - os afins em linha reta;

**III** - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

**IV** - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

**V** - o adotado com o filho do adotante;

**VI** - as pessoas casadas;

**VII** - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

A lei brasileira rege que só podem ser adotantes os maiores de vinte e um anos, independentemente do estado civil, sendo que este terá que ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotado. Quando o pedido de adoção for de estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil, estes terão que obedecer aos procedimentos a seguir:

1. O adotante terá que comprovar através de documentos encontrar-se devidamente habilitado por autoridade competente do seu domicílio, apresentando estudo psicossocial elaborado por agência especializada, tudo em conformidade com as leis de seu país de origem;

2. Através de requerimento ou ofício do Ministério Público, as autoridades brasileiras poderão exigir a apresentação da matéria pertinente da legislação do país do adotante, acompanhada de prova da respectiva vigência;

3. Todos os documentos de língua estrangeira farão parte dos autos, autenticados e analisados pelo consulado brasileiro, respeitando os tratados e convenções internacionais e com as respectivas traduções efetuadas no Brasil ou por tradutor juramentado;

4. O adotado só poderá sair do país de origem depois de efetivado todo o processo de adoção.

A CEJAI, no caso específico do Estado do Ceará, é quem se encarrega de analisar todas as condições e fatos para se concretizar adoção, realizando estudos e inscrições prévias de casais estrangeiros, e a equipe multidisciplinar que atua no Tribunal de Justiça do Ceará é quem organiza todo o acervo de documentos para o processo de habilitação de adoção, como cadastro de casais, certidões, estatísticas, laudos de habilitação, relatórios, ofícios recebidos e expedidos, toda documentação desde a sua criação, em 1993.

Na gestão de 2003 a 2005, a presidente da CEJAI/CE, Desembargadora Gizela Nunes da Costa, ordenou a organização e arquivamento de todos os processos anteriores de habilitação à adoção internacional, informatizando e numerando através do Sistema de Protocolo Único (SPROC), facilitando, desse modo, uma melhor conservação e a localização no Arquivo Geral.

A presidente também solicitou a criação de uma marca que simbolizasse e divulgasse a CEJAI/CE, para que a sociedade tomasse conhecimento da solidariedade e ato de amor que é a adoção, em especial, a adoção internacional, que é matéria exclusiva da comissão.

Em 2003 o logotipo foi criado por duas artistas plásticas paulistas, Aureah Lima e Cláudia Campioni e foi registrada a marca junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), órgão que protege marcas e patentes, o que se deu mediante o processo de nº 825805686, classe internacional, nº 42, de apresentação mista, depositada em 30/07/2003, figurando como titular o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e, finalmente, foi regularmente registrada, após decisão favorável do pedido de registro da marca sob referência, de acordo com o Art. 158 da Lei de Propriedade Industrial (LPI), publicada em 14/10/1993, sob o Código 003, na Revista da Propriedade

Industrial (RPI), nº 1710, impedindo, assim, a apropriação de terceiros. O registro da marca CEJAI/CE é C.F.E. 1.1.1; 2.7.12; 2.9.1; 29.1.14.

FIGURA 1: LOGOMARCA DA CEJAI/CE



Fonte: Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

#### 4.3 LANÇAMENTO DE CAMPANHAS NO ÂMBITO DA CEJAI/CE

A CEJAI/CE, em parceria com TJ/CE lançou a campanha intitulada “Brinca Comigo” visando uma mobilização por parte de servidores, usuários, empresários e sociedade em geral, sensibilizando e mostrando a situação real em que vive o menor abandonado, atendido por abrigos mantidos pelo governo do Estado do Ceará e de onde se encontram os menores passíveis de adoção internacional no Ceará, principalmente as crianças acima de dois anos, rejeitadas pelas famílias brasileiras e a quem a CEJAI tenta proporcionar um lar estrangeiro.

A campanha objetivava doações de alimentos, roupas, brinquedos, bens materiais e também entretenimento para essas crianças e adolescentes que se encontram nesses abrigos, na tentativa de minorar o preconceito e as dificuldades cotidianas, enquanto elas aguardam ser adotadas e finalmente conseguir um lar, uma família. O processo não é fácil, pois necessita de todo um cumprimento de regras impostas pela lei e que realmente garantam às duas partes direitos e deveres, com a missão de propiciar às partes envolvidas segurança e, acima de tudo, certeza da responsabilidade assumida, principalmente do adotante.

Segundo o Juizado da Infância e da Juventude, essas crianças podem possuir alguns traumas, ou serem discriminadas por estarem acima da idade de dois anos e viverem em abrigos, com a atenção dividida com várias outras, carentes de amor, afeto, enfim de uma mãe e um pai que os aconchegue, tornam-se incrédulas e revoltadas, e foi a partir da Adoção Internacional legalizada que surgiu um fio de esperança para que estas meninas e meninos pudessem conseguir um lar, uma família.

A criação das CEJAIs nos Estados brasileiros aconteceu com o intuito de promover-se celeridade, segurança e eficácia nas adoções internacionais e, no caso específico do Ceará, a mobilização é grande e tem como principal objetivo envolver e sensibilizar a sociedade para ajudar a manter as instituições, tais como Abrigo Tia Júlia, Casa da Criança e demais Casas Abrigos que atuam acolhendo crianças para adoção, cuidando e protegendo os menores abandonados e também pretendendo romper com o preconceito na adoção de crianças maiores.

A primeira campanha ocorreu em 2003, mais precisamente em setembro, e o lançamento deu-se em várias etapas, tendo como marco as missas celebradas nas dependências do Tribunal de Justiça, do Fórum Clóvis Bevilácqua e do Tribunal Regional Eleitoral, sempre com a participação das instituições-alvo.

Também foram organizadas pela Comissão da campanha exposições de trabalhos artísticos (quadros, esculturas, objetos, redes, bijuterias, toalhas etc.), realizadas pelas instituições que cuidam de menores infratores, tudo isso no pátio interno do Tribunal de Justiça, as quais obtiveram êxito.

Para a realização da Campanha “Brinca Comigo”, a Comissão realizou visitas aos dirigentes de vários órgãos, empresas privadas e pessoas da sociedade civil com a finalidade de arrecadar do maior número de doadores, ampliando o número de instituições a serem beneficiadas, incluindo também, o Abrigo Desembargador Olívio Câmara (ADOC), que provê o cuidado com portadoras da Síndrome de Down. A imprensa local também se envolveu permitindo a veiculação em rádio, jornal escrito e televisivo, enfim, quase toda a sociedade ficou ciente da Campanha. O encerramento desta primeira Campanha, sob a direção da Desembargadora Gizela Nunes da Costa e do presidente da comissão, Luciano Menezes Pereira, ocorreu no dia 7 de outubro de 2003, nas dependências do clube círculo militar de Fortaleza, contando com diversas autoridades do Estado do Ceará, entre elas, o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador João de Deus Barros Bringel, representante do Governo Estadual, empresários, bem como diretores(as) das instituições beneficiadas e servidores do quadro do Poder Judiciário. O evento contou com a apresentação de *shows* artísticos de dança, música, circo e atividades recreativas e culturais realizadas por voluntários, lanches e brindes para as crianças beneficiadas e alunos da creche Felisbela Bemvinda Guimarães (Creche do Poder Judiciário Estadual), festejando o sucesso da campanha e o dia da criança. Toda a arrecadação efetiva da campanha foi doada no dia 8 de outubro de 2003,

no auditório do Tribunal de Justiça, junto aos representantes das instituições beneficiadas, sob a direção da presidente da CEJAI/CE e do coordenador da campanha.

No ano de 2005, a Campanha “Brinca Comigo” foi oficializada novamente, através da Portaria de nº 521/2005, do dia 19 de maio de 2005, publicada no Diário da Justiça de 20 de maio de 2005, tendo como presidente da CEJAI/CE, a Desembargadora Huguette Braquehais e o coordenador geral, Luciano Menezes Pereira. Somente no dia 23 de maio de 2005, foi lançada a 2ª campanha, denominada “Campanha Brinca Comigo” 2005 – “Contribuindo para a Formação de Cidadãos”, uma parceria da presidente da CEJAI com o Tribunal de Justiça do Estado, Fórum Clóvis Beviláqua e Tribunal Regional Eleitoral. Vale salientar, que, na solenidade de lançamento desta segunda Campanha, também foi lançado o *site* da CEJAI/CE. As instituições beneficiadas neste segundo ano foram Abrigo Tia Júlia, Casa da Criança, Nossa Casa, Casa Abrigo e ADOC. Para iniciar a mobilização por parte da sociedade, composta de servidores e instituições públicas e privadas foram confeccionadas camisas contendo o *slogan* da Campanha, objetivando alertar a sociedade civil e arrecadar fundo.

#### 4.4 O PAPEL DOS ASSISTENTES SOCIAIS NA CEJAI/CE

Após o cadastro da criança/adolescente para adoção internacional, respeitada a legislação, em especial, o § 1º do art. 51, do Estatuto da Criança e do Adolescente, inicia-se o trabalho do profissional de assistência social, com o estudo dos prontuários existentes no setor de serviço social do abrigo e em que parte da história do menor vem à tona, sejam as condições socioeconômicas dos pais biológicos, sejam outras informações acerca da sua vida, objetivando ao profissional uma melhor compreensão daquele possível adotando. Também é observada sua interação com as outras crianças/adolescentes dentro dos abrigos, enfim, sua rotina, a fim de subsidiar todo o procedimento que constará em relatório individualizado.

Esta interação da equipe técnica com a situação da criança/adolescente constitui fator indispensável para facilitar o momento de preparação para se concretizar a adoção Internacional. O relatório psicossocial emitido através do trabalho conjunto, dos(as) assistentes sociais e psicólogos(as) dá início ao prosseguimento da análise das características dos pretendentes habilitados, considerando, em primeiro lugar, a estrutura familiar e o ambiente sócio-afetivo no qual a criança poderá ser inserida, de acordo com o perfil da criança/adolescente. Após essa análise, a equipe técnica indica aos adotantes o

relatório do possível adotado, contendo fotografia. Caso haja confirmação dos pretendentes alegando o desejo de adotar aquela criança/adolescente, começa então, o processo de preparação desta para acolher os pretendentes.

A missão de cada profissional dentro desse processo é informar cada passo para a concretização da Adoção Internacional, tais como: as características do pretendente (solteiro/casal), contando profissão, estrutura familiar, condições de residência, lugar onde habitam e fotos da família. O primeiro encontro da criança/adolescente com o pretendente também é acompanhado pela equipe técnica, com a finalidade de apoiar o adotante em momento tão importante de sua vida. O período de adaptação e convivência de ambos continuará a ser acompanhado pela equipe da CEJAI/CE e também pela equipe técnica do Juizado da Infância e da Juventude de Fortaleza.

Esse acompanhamento psicológico da criança/adolescente disponibilizado para Adoção Internacional é desenvolvido em quatro etapas sucessivas:

a) Verificar o nível de desenvolvimento psico-afetivo e seu estado emocional frente à separação e perda dos pais biológicos, além de sua condição suportiva e disponibilidade para estabelecer vínculos com uma nova família;

b) Preparação da criança/adolescente para adoção dá-se através de encontros terapêuticos, buscando a melhoria de condições de contato e percepção de sua realidade atual, de suas necessidades e da possibilidade de escolha de uma nova vida, propiciando a tomada de consciência, responsabilidade e autonomia sobre o significado dessa transformação que se anuncia, que implica, inclusive, na mudança de nacionalidade, como também, durante a apresentação dos possíveis pais adotivos, auxiliá-la com base na observação de suas atitudes, sentimentos e reações frente à nova relação;

c) Suporte ao estágio de convivência com os futuros pais adotivos realiza-se num período que varia entre 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, quando serão verificados, a dinâmica familiar e o estabelecimento de laços afetivos entre a criança/adolescente e os adotantes, que, observado o sucesso da relação filial, indicará parecer técnico favorável ao processo de adoção;

d) Acompanhamento pós-adoção acontece através de informes sobre a criança/adolescente após a mudança para seu novo país de moradia.

O processo de acompanhamento psicológico realizado pela CEJAI/CE é realizado por uma psicóloga, baseado na teoria e recursos técnicos e esse desenvolvimento envolve histórias, pintura, desenhos, brinquedos e jogos voltados para

expressar de maneira mais eficaz os sentimentos dos envolvidos, buscando facilitar suas condições de contato.

#### 4.5 PARTICIPAÇÃO DA CEJAI/CE EM EVENTOS

Nos últimos dois anos a CEJAI/CE esteve presente em diversos eventos promovidos pela Autoridade Central Administrativa Federal.

- X ENAPA (Encontro Nacional das Associações e Grupos de Apoio a Adoção), realizado em Goiânia/GO, com a participação da Desembargadora Presidente, da Psicóloga e da Assistente Social da CEJAI/CE, objetivando trocar experiências e conhecer a realidade de muitas CEJAIs espalhadas no país.

- VIII Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, realizado em Brasília/DF, com a participação do Consultor Jurídico da CEJAI/CE.

- Seminário Brasil-França de Cooperação em Adoção Internacional, realizado em Recife/PE, com a participação de duas Assistentes Sociais da CEJAI/CE. Este seminário, sem dúvida, foi de grande relevância, pois o maior número de adotados é proveniente deste país;

- IX ENAPA (Encontro Nacional das Associações e Grupos de Apoio à Adoção), realizado em Niterói/RJ, com as participações das duas Assistentes Sociais da CEJAI/CE;

- IX Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, realizada em Brasília/DF, com a participação da Desembargadora presidente e do Consultor Jurídico da CEJAI/CE.

#### 4.6 NÚMERO DE PROCESSOS ENTRE 2003 E 2006, REFERENTES A ADOÇÃO ATRAVÉS DA CEJAI/CE

Os dados estatísticos (Tabelas 1.1 a 1.9) mostram a evolução dos processos de adoção na CEJAI/CE, em duas gestões (2003 a 2005 e 2005 a 2007):

TABELA 4.1: DECISÕES PROFERIDAS

ANO-BASE 2003

<b>Processos julgados em 2003</b>	<b>Total</b>
Processos Habilitados	46
Processos Indeferidos	05
Processos Cancelados	01
<b>Total</b>	<b>52</b>

Fonte: Relatório de Atividades da CEJAI/CE, Gestão 2003/2005, p. 29.

Nesta tabela abaixo são demonstrados os países que se inscreveram no processo de adoção, destacando a França, onde aconteceu a maior número de adoções em 2003.

TABELA 4.2: ESTATÍSTICA DE JULGAMENTOS POR PAÍS DE ORIGEM  
ANO-BASE 2003

<b>PAÍS DE ORIGEM</b>	<b>HABILITAÇÕES DEFERIDAS</b>	<b>HABILITAÇÕES INDEFERIDAS</b>	<b>TOTAL DE JULGADOS</b>
Alemanha	01	—	01
Espanha	01	—	01
Estados Unidos	—	04	04
França	42	01	43
Itália	01	—	01
Noruega	01	—	01
<b>Total dos julgados</b>	<b>46</b>	<b>05</b>	<b>52</b>

Fonte: Relatório de Atividades da CEJAI/CE, Gestão 2003/2005, p. 29.

Esta tabela abaixo se refere ao ano de 2004 e constata-se que o embora o número de pedido de adoções tenha aumentado em relação a 2003, mas também aumentou o número de processos indeferidos e cancelados

TABELA 4.3: DECISÕES PROFERIDAS  
ANO-BASE 2004

<b>Processos julgados em 2004</b>	<b>Total</b>
Processos Habilitados	44
Processos Indeferidos	03
Processos Cancelados	18
<b>Total</b>	<b>65</b>

Fonte: Relatório de Atividades da CEJAI/CE, Gestão 2003/2005, p. 36.

Nesta tabela abaixo cresceu o número de países dispostos à adoção, mas a França continuou na liderança neste processo.

TABELA 4.4: ESTATÍSTICA DE JULGAMENTOS POR PAÍS DE ORIGEM  
ANO-BASE 2004

PAÍS DE ORIGEM	HABILITAÇÕES DEFERIDAS	HABILITAÇÕES INDEFERIDAS	TOTAL DE JULGADOS
Alemanha	01	—	01
Canadá	06	—	06
Estados Unidos	—	01	01
França	33	—	33
Itália	03	—	03
Suécia	—	01	01
Suíça	01	01	02
<b>Total de julgados</b>	<b>44</b>	<b>03</b>	<b>47</b>

Fonte: Relatório de Atividades da CEJAI/CE, Gestão 2003/2005, p.42.

Como se mostra na tabela abaixo no ano de 2005 o número de processos diminuiu em relação a 2004, mas o que chama atenção é que os processos cancelados e indeferidos superaram os habilitados.

TABELA 4.5: DECISÕES PROFERIDAS  
ANO-BASE 2005

Processos julgados em 2005	Total
Processos Habilitados	27
Processos Indeferidos	04
Processos Cancelados	30
<b>Total</b>	<b>61</b>

Fonte: Relatório de Atividades da CEJAI/CE, Gestão 2005/2007, p. 45.

Na tabela abaixo constata que em 2005 o número de crianças adotadas foi mínima e embora a França tenha sido o que mais se candidatou a adoção, não houve êxito em nenhum processo e o número de países também diminuiu.

TABELA 4.6: ESTATÍSTICA DE JULGAMENTOS POR PAÍS DE ORIGEM  
ANO-BASE 2005

PAÍS DE ORIGEM	HABILITAÇÕES DEFERIDAS	HABILITAÇÕES INDEFERIDAS	TOTAL DE JULGADOS
Alemanha	01	01	02
Canadá	—	01	01
Estados Unidos	—	01	01
França	—	24	24
Espanha	02	01	03
<b>Total dos julgados</b>	<b>03</b>	<b>24</b>	<b>27</b>

Fonte: Relatório de Atividades da CEJAI/CE, Gestão 2005/2007, p. 45.

Na tabela referente a 2006 o número de processos diminuíram e os indeferidos e cancelados ficaram equivalentes aos habilitados.

TABELA 4.7: DECISÕES PROFERIDAS  
ANO-BASE 2006

<b>Processos julgados em 2006</b>	<b>Total</b>
Processos Habilitados	22
Processos Indeferidos	01
Processos Cancelados	17
<b>Total</b>	<b>39</b>

Fonte: Relatório de Atividades da CEJAI/CE, Gestão 2005/2007, p. 54.

Na tabela abaixo o número de países interessados na adoção diminuiu em relação ao ano anterior, mas a França voltou a liderar no número de adoções.

TABELA 4.8: ESTATÍSTICA DE JULGAMENTOS POR PAÍS DE ORIGEM  
ANO-BASE 2006

<b>PAÍS DE ORIGEM</b>	<b>HABILITAÇÕES DEFERIDAS</b>	<b>HABILITAÇÕES INDEFERIDAS</b>	<b>TOTAL DE JULGADOS</b>
Alemanha	07	—	07
Canadá	01	—	01
França	11	01	12
Itália	03	—	03
<b>Total</b>	<b>22</b>	<b>01</b>	<b>23</b>

Fonte: Relatório de Atividades da CEJAI/CE, Gestão 2005/2007, p. 54.

Observa-se, portanto que a CEJAI/ICE vem desempenhando um papel importante, que objetiva esclarecer a movimentação que envolve o processo das adoções, seja número de inscrições deferidas e indeferidas, processos julgados e discriminação dos países que ao longo dos últimos quatro anos adotaram crianças/adolescentes no Ceará.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção internacional, como foi retratada ao longo dos capítulos, é assunto polêmico e complexo, pois tenta mostrar questões sociais e econômicas dos países envolvidos. O interesse sobre a temática enfatiza-se atualmente, em razão da economia globalizada e do relacionamento facilitado entre os mais diversos países.

A Convenção de Haia e várias outras convenções e tratados demonstram a preocupação com o assunto. Através da ratificação de legislações por diversos países, as crianças se encontram sob a proteção de sua nação de origem, estabelecida por critérios jurisdicionais. Esse avanço nas leis de adoção internacionais dá oportunidades para as crianças/adolescentes, carentes de mãe e pai e renegados por casais do seu país, que, na maioria dos casos, optam por crianças de menos de dois anos, brancas e de sexo feminino, pudessem pertencer a uma família, mesmo que tivessem que conviver com cultura, língua diferente, mas realizando o sonho de ter pais legítimos e legais.

Em Fortaleza, especificamente, objeto desta pesquisa, notou-se que a criação da CEJAI/CE propiciou que a adoção internacional percorresse todos os trâmites legais e todo um acompanhamento da equipe técnica da comissão e do Juizado da Infância e da Juventude desta cidade. O número de adoções ainda não corresponde ao número de crianças/adolescentes nas instituições que as abrigam, mas o trabalho desenvolvido por toda a equipe, procura divulgar este problema social tão abrangente através de campanhas, mobilizando todos os setores da sociedade para ajudar, ou pelo menos, minimizar o sofrimento dessas crianças.

Esta pesquisa mostrou as várias legislações brasileiras em prol do menor e seus direitos, que ainda se encontram aquém das perspectivas propostas e aprovadas. Apesar de efetivamente as leis existirem, muito ainda tem que ser feito para que essa realidade tome novos rumos. A criação das CEJAIs foi uma conquista, assim como a do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas há muito o que ser feito para minorar a gravidade em que vivem essas inocentes crianças, que ficam privadas de possuir um lar, uma família. A adoção internacional, portanto, funciona como forma de amenizar essas distorções dentro da sociedade brasileira.

No Abrigo Tia Júlia, em Fortaleza, segundo relato da assistente social, qualquer ser humano se sensibiliza ao ver que as crianças, na hora de dormirem, se

ninam por conta própria, pois não há pessoal para acompanhar um por um, e eles aprendem, ao longo do tempo, a arranjarem um jeito de adormecerem sozinhas.

A fila de adoções é longa aqui no Ceará, como no resto do país. Há pretendentes à adoção que passam cinco anos na fila de espera, mas não faltam crianças nas instituições, o que acontece é que o padrão exigido difere muito do disponível.

A adoção internacional, portanto se insere neste contexto, promovendo intercâmbio de conhecimento da realidade dos países ditos de “Terceiro Mundo”, onde existem relevantes discrepâncias entre as classes sociais, para que este imenso obstáculo, que é a criança sem lar, sem família, possa desfrutar os seus direitos, independentemente de raça, cor, idade ou deficiência.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988), atualizada até a Emenda Constitucional nº 48.** 37ª. edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

BRASIL. Congresso Nacional. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069 de 13/7/1990. Imprensa Oficial da União. Brasília, 1990.

CONVENÇÃO DE HAIA. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 63, de 19 de abril de 1995 e Promulgada pelo Decreto nº. 3.087 de 21 de junho de 1999.

CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso. **O Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

DAHER, Marlusse Paestana. Família substituta. **Jus Navigandi.** Teresina, ano 3, nº. 27, dezembro de 1998.

FURTADO, Francisco Hugo de Alencar. **As comissões estaduais de Adoção Internacional e a autoridade central e outros escritos.** Fortaleza: Tribunal de Justiça do estado do Ceará, 1997.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção Internacional:** De Acordo com o Novo Código Civil: procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul. Curitiba: Juruá, 2006.

KING, Luther Martin. **O grito da consciência.** Rio de Janeiro: Exposição e Cultura, 1968, p. 111.

PETRY, João Felipe Correia; VERONESE, Joseane Rose Petry. **Adoção Internacional e Mercosul.** Florianópolis. Fundação Boiteux, 2004

## OUTROS DOCUMENTOS

PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional. Relatório de Atividades: Gestão 2005/2007. Fortaleza: Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Ceará, 2007.

PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional. Relatório de Atividades: Gestão 2003/2005. Fortaleza: Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Ceará, [s.d.].

CEJAI/CE. **Relatório de Atividades Gestão 2003/2005.** Fortaleza, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2003.

CEJAI/CE. **Relatório de Atividades Gestão 2005/2007.** Fortaleza, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2005.

## **OUTRAS FONTES PERIÓDICAS**

ALMEIDA, Mozarly. “30 crianças aguardam adoção”. Fortaleza, **Jornal Diário do Nordeste – Cidade**, 06 de maio de 2007, p. 14.

ALMEIDA, Mozarly. “Adoção: vencendo desafios”. Fortaleza, **Jornal Diário do Nordeste – Cidade**, 15 de abril de 2007, p. 12-13.

BADAN, Didier Oppert. “La Adopción Internacional. Uruguayi”. **Revista Uruguaya de Derecho de Família**, nº. 6, p. 69.

FRANÇA, Emanuela. “Preconceito: a principal barreira da adoção tardia”. **Jornal Diário do Nordeste – Cidade**, Fortaleza, 23 de setembro de 2007, p. 14.

IBGE. FOLHAPRESS. “Trabalho infantil recua, mas ainda alcança 5,1 milhões”. **Jornal O Povo (Brasil)**, fl. 15, 15 de setembro de 2007.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e Adoção Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TELES, Márcio. “Quase um milhão de cearenses vivem com menos meio salário mínimo”. **Jornal O Povo – Economia**, Fortaleza, 15 de setembro de 2007, fl. 27.

## **MEIO ELETRÔNICO**

NABINGER, Sylvia. “A adoção de crianças brasileiras por famílias européias”. Disponível em: <[www.cecif.org.br/tt\\_internacional.htm](http://www.cecif.org.br/tt_internacional.htm)>, p. 1 a 6. Acesso em: 11 outubro 2007.

SITE CONSULAR. “Adoção Internacional – Milão (Itália)”. Disponível em: <[www.consbrasimilao.it/br/consulares/adocao.asp](http://www.consbrasimilao.it/br/consulares/adocao.asp)>. Acesso em: 4 setembro 2007.

CEJAI/CE. Cejaice@tj.ce.gov.br. Acesso em 10 de outubro de 2007.